

## **EXECUÇÃO PENAL 150 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

**POLO PAS : WALTER DELGATTI NETO**

**ADV.(A/S) : ARIOMALDO MOREIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Execução Penal autuada face de WALTER DELGATTI NETO, decorrente da Ação Penal 2.428/DF, julgada procedente, para CONDENAR O RÉU à pena de 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, o valor do dia-multa equivalente a 3 (três) salários-mínimos nacionais, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento (arts. 49, §§ 1º e 2º; e 60, caput, do CP), em regime inicialmente fechado, pois incursos nos artigos:

- 154-A, § 2º, do Código Penal, por 13 (treze) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) diasmulta;e

- 299, caput, do Código Penal, por 16 (dezesseis) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) diasmulta.

A Defesa requer a progressão ao regime semiaberto, com fundamento no art. 112 da Lei de Execução Penal, afirmando que o sentenciado cumpriu mais de 20% da pena de 8 anos e 3 meses imposta pelo STF na AP 2428, além de possuir ótimo comportamento carcerário, comprovado por atestado e boletim penitenciário. Após determinação judicial para instrução do pedido, a defesa juntou certidões de objeto e pé de todos os processos listados no boletim informativo e reiterou o pleito de progressão (eDoc. 339).

Em 9/12/2025, a Procuradoria-Geral da República requereu a juntada aos autos das Guias de Recolhimento referentes às Ações Penais n. 004334-44.2015.8.26.0037, 0013971-19.2015.8.26.0034 e 0008417-39.2013.8.26.0566 (eDoc. 342).

Em despacho de 15/12/2025, deferi o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República e concedi prazo de 5 (cinco) dias para juntada dos documentos pela Defesa.

Em 17/12/2025, a Defesa de WALTER DELGATTI NETO peticionou nos autos informando que: (i) as penas referentes às Ações Penais nº 0004334-44.2015.8.26.0037 e nº 0013971-19.2015.8.26.0037 foram unificadas pelo Juízo da VEP/DF (0407939-85.2019.8.07.0015) e declaradas extintas, pelo cumprimento, em 14/02/2023; e (ii) quanto à Ação Penal nº 000841739.2013.8.26.0566, o processo ainda não transitou em julgado, encontrando-se em fase de contrarrazões a Recurso Especial. Ao final, reiterou o pedido de progressão de regime prisional, sustentando o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos (eDoc. 349).

Em 22/12/2025, a Procuradoria-Geral da República assim se manifestou: *“O percentual de 20% da pena aplicada, conforme estipulado pelo art. 117, II, da LEP, equivale a seiscentos e sessenta e sete dias. O boletim informativo, por sua vez, atestou o cumprimento de um ano, onze meses e cinco dias até 2.7.2025, equivalentes a setecentos dias de pena cumprida. Além disso, a atestado de conduta carcerária emitido pela unidade prisional atesta que o reeducando Walter Delgatti Neto apresenta bom comportamento carcerário. Dessa forma, estão atendidos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a progressão de regime prisional. A manifestação é pelo deferimento do pedido de progressão de regime prisional.”*

É o relatório. DECIDO.

O artigo 112 da Lei de Execução Penal prevê que:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição demilícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

**§ 7º** O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.

A pena deverá ser cumprida em regime progressivo, permitindo ao sentenciado, desde que presentes em sua integralidade os requisitos legais objetivos e subjetivos, o acesso aos regimes menos rigorosos.

Na presente hipótese, estão presentes todos os requisitos legais exigidos para a progressão do sentenciado ao regime semi-aberto de cumprimento de sua pena privativa de liberdade.

O requisito objetivo, consistente no cumprimento de 20% da pena privativa de liberdade imposta (art. 112, II, da LEP) – uma vez que o apenado é reincidente e o crime foi cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça - foi cumprido.

O apenado cumpre pena pelo tempo total de 9 (nove) anos de reclusão, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias, que abrange as condenações no âmbito da Ação Penal n. 2.428/DF e na Ação Penal n. 1015706-59.2019.4.01.3400.

Tendo em conta o requisito objetivo, o réu poderá progredir para o regime menos rigoroso depois de cumprir 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias de pena.

Até a data da expedição do último atestado de pena a cumprir, em 2/7/2025, o apenado havia cumprido 700 (setecentos) dias de pena (eDoc. 338, fl. 6).

O cumprimento do requisito subjetivo está comprovado, inclusive diante das certidões da Direção das unidades prisionais no sentido de que o reeducando apresenta ótimo comportamento carcerário (eDocs. 339, fl. 5), e conforme ressaltado pela Procuradoria-Geral da República (eDoc. 176):

“O percentual de 20% da pena aplicada, conforme estipulado pelo art. 117, II, da LEP, equivale a seiscentos e

sessenta e sete dias. O boletim informativo, por sua vez, atestou o cumprimento de um ano, onze meses e cinco dias até 2.7.2025, equivalentes a setecentos dias de pena cumprida. Além disso, a atestado de conduta carcerária emitido pela unidade prisional atesta que o reeducando Walter Delgatti Neto apresenta bom comportamento carcerário. Dessa forma, estão atendidos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a progressão de regime prisional.”

Diante do exposto, nos termos do art. 21 do RiSTF, DEFIRO A PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO ao sentenciado  
**WALTER DELGATTI NETO (----).**

DETERMINO à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP/SP), a adoção das providencias cabíveis para a realização de sua transferência para colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (LEP, artigos 91 e 92), comunicando-se, imediatamente, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O sentenciado deverá ser advertido que, nos termos do artigo 118 da LEP:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

- I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
- II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado

OFICIE-SE ao Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal 9<sup>a</sup> RAJ/SP, com cópia da presente decisão para proceder a emissão de novo ATESTADO DE PENA a cumprir em relação ao sentenciado WALTER DELGATTI NETO (----), e encaminhá-lo a este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se os advogados regularmente constituídos.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de janeiro de 2026.

Publique-se.

Brasília, 9 de janeiro de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

*Documento assinado digitalmente*